



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001624-43.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL, é apelada MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001624-43.2022.8.26.0084

Juízo de origem: São Paulo - 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Recorrente(s): RIAAM Brasil

Recorrido(a)(s): Maria Aparecida de Sousa Costa

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Cassio Modeseni Barbosa

Voto nº 2.085

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inexistência de anuência válida da autora. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura no suposto contrato de adesão. Fraude comprovada. Relação de consumo configurada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral caracterizado. Prejuízo extrapatrimonial evidente, considerando-se a natureza alimentar da verba atingida. Redução do quantum indenizatório. Arbitramento em R\$ 5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença de fls. 269/270 que declarou a inexigibilidade dos débitos e condenou a recorrente à devolução dos valores descontados indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00. Sustenta que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte recorrida eram legítimos, uma vez que decorriam de autorização expressa firmada pela própria autora, razão pela qual não há que se falar em devolução de valores nem em reparação por danos morais.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a recorrida aderiu voluntariamente à associação ASPREV, entidade filiada à recorrente, e autorizou formalmente o desconto de mensalidade associativa em seu benefício previdenciário. Argumenta que a autorização assinada é válida, que os descontos obedeceram aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, e que não há comprovação de que a assinatura tenha sido falsificada ou de qualquer irregularidade na adesão. Aduz, ainda, que os

valores descontados eram ínfimos e não causaram prejuízo significativo à recorrida, afastando-se a caracterização de dano moral, que não pode ser presumido. Por fim, defende que, caso mantida a condenação por danos morais, o montante fixado na sentença deve ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que: a sentença de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que restou demonstrado nos autos que a parte recorrente não firmou qualquer contrato válido que justificasse os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Afirma que o laudo pericial grafotécnico concluiu que a assinatura no suposto contrato apresentado pela apelante não corresponde à da recorrida, caracterizando fraude e ausência de relação jurídica entre as partes. Alega que os descontos indevidos sobre benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, extrapolam o mero aborrecimento, causando lesão extrapatrimonial passível de indenização por dano moral. Destaca que a jurisprudência consolidada reconhece a responsabilidade do fornecedor que efetua cobranças indevidas, especialmente em situações que envolvem consumidores hipossuficientes. Defende, ainda, que o montante arbitrado para a reparação dos danos morais está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o impacto da conduta abusiva na dignidade da recorrida. Por fim, refuta a alegação da apelante de que não teria agido com má-fé, sustentando que a inexistência de autorização válida para os descontos e a necessidade de a recorrida recorrer ao Judiciário evidenciam o ilícito praticado, tornando legítima a condenação imposta na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do MM. Juízo *a quo*, o apelo merece acolhimento, ainda que parcial.

A apelante sustenta a regularidade da manifestação de vontade positiva da apelada quanto de sua associação à entidade ré com base no documento de fl. 124, no entanto, sequer mencionou ou tentou refutar, seja por meio de impugnação cabível à época, seja por ponderações nas presentes razões recursais, o resultado da perícia grafotécnica (fl. 251) que concluiu que a suposta assinatura da autora presente no referido documento não partiu de seu próprio punho.

Incontestável que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na literalidade dos arts. 2º e 3º do referido código.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova documental alguma que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado — válido — ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe em seu artigo 39, inciso III, que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como cobrar por eles. No mesmo sentido, o artigo 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou configurado no presente caso. Portanto, é admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, visto que a conduta da ré é contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo. No caso em questão, pelo resultado da perícia grafotécnica, restou devidamente comprovada a conduta dolosa da ré.

Já, no tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela lesada ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no

seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, o *quantum* fixado em sentença a título de dano moral mostra-se excessivo, de modo que sua manutenção configuraria enriquecimento sem causa. Por essa razão, sua readequação para o patamar de R\$ 5.000,00 revela-se mais adequada e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento

desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução

em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para readequar o quantum indenizatório a título de dano moral para o valor de R\$ 5.000,00. Em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da procedência mínima deste recurso, mantenho a fixação do ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios tal como fixados em sentença.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR